



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Deliberação CSDP nº 001/2016, de 14 janeiro de 2016.**

*Regulamenta a remoção a pedido e a remoção para o domicílio do cônjuge ou companheiro dos membros da Defensoria Pública do Estado.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009 e do art. 27, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 136 de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 142, de 23 de janeiro de 2012,

**Considerando** as autonomias administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado do Paraná e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, conforme artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011;

**Considerando** o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme artigo 27 inciso I, da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011;

**Considerando** a necessidade de regulamentação da remoção a pedido, prevista no artigo 122 da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011; e

**Considerando** a necessidade de regulamentação da remoção para o domicílio da família, prevista no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná;

**Considerando** o disposto no artigo 217 da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011;

**Considerando** o disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970.

**DELIBERA**

**Título I**  
**Disposição preliminar**

**Art. 1º.** A remoção a pedido, de que trata o artigo 122 da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011 e a remoção para o domicílio da família, de que trata o artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná, dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão realizadas de acordo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

com o disposto na presente Deliberação.

**Título II**  
**Da Remoção para o Domicílio do Cônjuge**

**Art. 2º.** A remoção, de que trata o artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná, deverá ser requerida para o município onde resida o cônjuge ou companheiro do interessado, também servidor público, desde que haja sede da Defensoria Pública instalada nesse local e exista vaga.

§ 1º. A remoção prevista no *caput* deste artigo prefere a remoção por antiguidade.

§ 2º. Havendo mais de uma vaga no município da remoção prevista neste artigo, a escolha da vaga seguirá a lista de antiguidade.

**Título III**  
**Da Lista de Antiguidade**

**Art. 3º.** A remoção a pedido deverá sempre ser precedida de publicação da lista de antiguidade.

§ 1º. As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado o seu julgamento.

§ 2º. As impugnações deverão ser fundamentadas e dirigidas à Presidência do Conselho Superior e protocolizadas na Secretaria do Órgão ou enviadas eletronicamente, através do serviço de mensageria oficial, mediante aviso de remessa e recebimento.

§ 3º. Não serão conhecidas as impugnações que chegarem à Secretaria do Conselho após às 18 horas do segundo dia útil do prazo estabelecido.

**Art. 4º.** As impugnações serão apreciadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na primeira sessão seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior, devendo ser distribuídas eletronicamente ao respectivo Conselheiro relator.

**Título IV**  
**Da Remoção a Pedido**

**Art. 5º.** A remoção a pedido será feita mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação, no diário Oficial do Estado do Paraná e no correio eletrônico oficial, do aviso de existência de vaga.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

§ 1º. Os pedidos serão protocolizados na Secretaria do Órgão ou enviados eletronicamente, através do serviço de mensageria oficial, mediante aviso de remessa e recebimento.

§ 2º. A remoção a pedido será realizada em dia, horário e local definidos pelo Conselho Superior.

§ 3º. Durante o concurso de remoção a pedido, as vagas surgidas serão oferecidas a todos os participantes no mesmo certame, oportunidade em que a declaração de existência de vaga será automática.

§ 4º. Excepcionalmente, de modo fundamentado e com base no interesse público, o Defensor Público Geral poderá declarar, no edital de abertura do concurso de remoção, que algumas vagas para defensorias públicas, em caso de vacância, não serão preenchidas na forma do parágrafo anterior.

**Art. 6º.** Encerrado o período das inscrições e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria. Ocorrendo empate, deverão ser observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I) antiguidade na carreira;
- II) tempo de serviço público estadual;
- III) tempo de serviço público em geral;
- IV) o mais idoso;
- V) o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

**Parágrafo Único.** A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção

**Art. 7º.** No ato de escolha das vagas para remoção, os Defensores inscritos serão nominalmente chamados a se manifestarem, na ordem estabelecida pela lista de antiguidade prevista no artigo 3º desta Deliberação.

§ 1º. No momento da escolha, o Defensor Público inscrito deverá indicar o cargo para o qual pretende se remover, dentre aquelas disponíveis no concurso.

§ 2º. Durante o certame, surgindo novas vagas, os Defensores que já realizaram a sua opção poderão, respeitada a lista de antiguidade para fins de remoção, reoptar, disponibilizando-se a vaga anteriormente ocupada aos demais interessados, observado o §4º do artigo 5º desta deliberação.

§ 3º. A escolha do Defensor Público apenas será considerada válida após a sua assinatura no correspondente termo a ser lavrado ao final dos trabalhos.

§ 4º. O Defensor Público que não puder comparecer ao ato de escolha das vagas poderá constituir procurador para tal fim, sob pena de ser considerado desistente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Título V**  
**Disposições Finais**

**Art. 8º.** O resultado do concurso de remoção será publicado no Diário Oficial do Estado e a efetiva designação para a nova Defensoria Pública dependerá de Ato do Defensor Público-Geral do Estado.

**Parágrafo Único.** O Defensor Público-Geral poderá, de forma motivada, condicionar a designação, referida no *caput*, ao preenchimento de Defensoria Pública que vagar durante o certame.

**Art. 9º.** As vagas destinadas à investidura inicial deverão ser objeto de remoção antes da abertura de escolha.

**Art. 10.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

**SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública